

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 578

DE 31 DE MAIO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRENCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – RUA VILA RICA – BOTAFOGO. ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.477/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar que a Concessionária não teve responsabilidade no acidente.

Art. 2º- Os custos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º- Encerrar o presente processo regulatório.

Art. 4º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator



DATA: 26/12/2007

Proc. E- 12.020.477/2007

AGENERSA

Fls: 59

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.477/2007
Autuação: 26/12/2007
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/Incidente – Ocorrência de Acidente na Rede de Distribuição de Gás Natural. Rua Vila Rica – Botafogo. Escapamento de Gás.
Relato: 31 de maio de 2010

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado através da CI CAENE Nº. 051/07, após recebimento de fax CEG/AGENERSA – Nº. 26/2007, o qual relata informações preliminares de acidente / incidente, originado possivelmente por escapamento de gás na Rua Vila Rica, 26 e/f, Botafogo, Rio de Janeiro, onde duas crianças brincando com fogos, teriam sofrido queimaduras.

Foi apresentado à AGENERSA informe resumido de acidentes/incidentes relatando sobre as características do incidente em tela, além de providências adotadas.

Segundo o informe de acidente/incidente nº. 25/07: “O responsável pelo CCAU: - Centro de Controle de Atendimento de Urgência da CEG esteve na residência dos meninos César Maxwell dos Santos Cesário de 10 anos e Lucas Costa Gomes de 9 anos e ofereceu para conduzir os mesmos até o hospital mais próximo, mas somente os pais de Lucas aceitaram. O menino junto com seu responsável foi levado ao Hospital Souza Aguiar, medicado e liberado na mesma noite”.

Instada pela CAENE desta AGENERSA a CEG informou que (...) A substituição da rede de ferro fundido deste logradouro, prevista para o dia 09/05/08, por motivos operacionais, foi concluída no dia 16/05/08

A CAENE, depois de avaliar o incidente informa que: “consideramos, após as conotações técnicas apresentadas sobre o assunto, que não houve descumprimento pela Concessionária, das prescrições contidas na norma NT-200-BRA, parte 4, inclusive quanto á data de conclusão da substituição da rede de FF do logradouro.”

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Procuradoria da AGENERSA, após exame dos autos informou que *“Considerando o parecer técnico da CAENE, no qual afirma que a Concessionária cumpriu os prazos para o reparo nas tubulações, bem como pelo acidente relatado ter sido causado por terceiros, configurando, assim, fato de terceiros que exclui a responsabilidade objetiva da Concessionária, sugiro o arquivamento do processo, tendo em vista que não houve qualquer descumprimento legal ou contratual pela Concessionária”*.

Na Sessão Regulatória de 28.08.08, expus voto a meus pares, como abaixo:

“Portanto, estando todas as partes satisfeitas e, considerando que não foi apontada pelo corpo técnico desta Agência qualquer falha por parte da Concessionária no trato do presente processo, concordo com a sugestão da Procuradoria e proponho ao Conselho Diretor seu encerramento por perda de objeto.”

Tendo a então Conselheira Ana Lúcia Sanguedo, solicitado vista, interrompeu-se a votação. Posteriormente, foi solicitado à CAENE mais esclarecimentos sobre o incidente, tendo esta complementado suas informações anteriores, como segue, em parte:

No que se refere ao relatório de vazamentos (...) em complemento as informações não há relatório pormenorizado da pesquisa de vazamento com indicação dos logradouros e índices de vazamentos.

Tendo o processo retornado a meu gabinete sem apreciação da vista anteriormente solicitada, pelo encerramento do mandato da Conselheira, foi o mesmo novamente encaminhado à Procuradoria para atualização do parecer anteriormente acostado, tendo esta se manifestado como segue, em parte:

“Às fls. 10/12 consta o relato do ocorrido através do informe Acidente/Incidente (...) no qual ficou constatado que duas crianças jogaram fogos de artifício dentro de um bueiro de águas pluviais provocando um flash com posterior incêndio devido a um escapamento de gás na tubulação que foi debelado pelo Corpo de Bombeiros. No dia seguinte (...) a CEG procedeu à reparação do escapamento de gás (...). Vale ressaltar que o responsável do CCAU esteve imediatamente após na residência dos meninos que brincavam com os fogos no local do acidente a fim de conduzi-los ao hospital mais próximo. Somente os responsáveis de um dos meninos aceitaram a ajuda, sendo este levado ao Hospital Souza Aguiar e liberado na mesma noite.”

“(...) Há manifestação técnica da CAENE que destaca (...) a não ocorrência de descumprimento, por parte da Concessionária, das prescrições contidas na norma NT-200-BRA, parte 4, inclusive no que tange à data de conclusão da substituição da rede de FF do logradouro, haja vista que os escapamentos de nível 2 devem ser corrigidos no prazo que não seja superior a três meses contados da data de sua detecção (...).”

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA
Processo nº 12.020.477/2007
Fls. 61
26 12 2007
12 020 477 2007
AGENERSAAGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Alicerçado no parecer técnico exarado pela CAENE, torna-se evidente à ausência de responsabilidade da Concessionária CEG no feito, uma vez que o acidente ocorrido se deu por culpa de terceiros.”

“Assim, apesar do acidente em tela ter comprometido a segurança e eficácia do serviço público prestado pela Concessionária esta procedeu de forma a viabilizar a adoção das providências cabíveis, comprovando (...) que seu posicionamento ocorreu dentro do lapso temporal previsto, não acarretando qualquer descumprimento legal ou contratual.”

“Diante do exposto, (...) opina-se pelo arquivamento do presente processo, considerando o fundamento na exclusão da responsabilidade objetiva da CEG no incidente em apreço, haja vista a configuração de fato de terceiro.”

“Contudo, resta (...) que a Concessionária comprove o ressarcimento das despesas realizadas ou o recebimento da cobertura do seguro contratado (...) tendo em vista que a despesa com reparo na tubulação não pode ensejar o reequilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Concessão (...).”

Em suas razões finais, a Concessionária registra, em parte, que: “ (...) nosso entendimento (...) é o de não ter havido qualquer intervenção de nossas atividades na eclosão do lamentável fato em apreço (...) causado por terceiros.

Pelo que se pode constatar, o incidente em questão foi ocasionado por (...) duas crianças que jogavam fogos de artifício dentro do bueiro de águas pluviais provocando um flash com posterior incêndio (...).

Tais constatações são fundamentais para se chegar à conclusão de que esta Concessionária não interferiu (...) para a ocorrência do evento (...). Além disso, conforme (...) parecer do (...) Gerente da CAENE, às fls.22/23 todas as normas técnicas foram (...) observadas pela Concessionária (...).

Novamente, concordo com os pareceres da CAENE e da Procuradoria ao registrarem não ter havido responsabilidade da Concessionária pela explosão ocorrida. Fogos, nas mãos de crianças desacompanhadas ou não, já é por si só um meio acidente. A responsabilidade para evitar tal prática cabe aos responsáveis pelas crianças, a meu ver, no caso, os verdadeiros culpados.

Quanto ao processo, em função da nova instrução solicitada pela Conselheira Ana Lúcia, proponho inicialmente ao Conselho Diretor que determine que os custos pelos reparos ensejados pelo incidente em tela não sejam computados no futuro para justificar eventual solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro. Depois, proponho a manutenção de meu voto anterior, o qual repito abaixo:



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Portanto, estando todas as partes satisfeitas e, considerando que não foi apontada pelo corpo técnico desta Agência qualquer falha por parte da Concessionária no trato do presente processo, concordo com a sugestão da Procuradoria e proponho ao Conselho Diretor seu encerramento por perda de objeto."

Assim voto

**Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.**



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 26/12/2007
Proc.: 12.020.477/2007,
Fls.: 63
DE 31 DE MAIO DE 2010.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 578

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE
– OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE
GÁS NATURAL – RUA VILA RICA – BOTAFOGO.
ESCAPAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.477/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária não teve responsabilidade no acidente.

Art. 2º - Os custos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Encerrar o presente processo regulatório.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: nº.: E-12/020.477/2007

Data: 26/12/2007 F/s.: 64

Rubrica: _____

À Secretaria Executiva,

Encaminhamos o presente processo, de ordem superior, para o cumprimento de Deliberação acostada à fl. 63, do mesmo.

Em 01 de junho de 2010.

Luis Manoel V. Evaristo

Assessor de Conselheiro

Mat. 273-3